



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.816 - RJ (2011/0033711-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : J O D
ADVOGADO : CLAYTON DA SILVA CAMPANHA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Acompanhando a orientação da Excelsa Corte, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.206.105/RJ, finalizado em 27.6.12, por maioria, uniformizou o entendimento de que é crime permanente o estelionato praticado por quem aufera a vantagem indevida contra a Previdência Social, iniciando-se a contagem do prazo prescricional no momento em que cessa o pagamento indevido do benefício, e não quando recebida a primeira parcela da prestação previdenciária.
2. Na hipótese, nos termos dos arts. 109, III, 111, III, e 117, todos do CP, o prazo prescricional do ilícito em comento só teve início em agosto de 2006, quando cessou o pagamento do benefício previdenciário indevidamente percebido pelo recorrente, de modo que não decorreu o período de tempo entre os marcos interruptivos, apto ao reconhecimento da prescrição.
3. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.816 - RJ (2011/0033711-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : J O D
ADVOGADO : CLAYTON DA SILVA CAMPANHA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por JERONIMO OLIVEIRA DIAS, no qual se insurge contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou a ordem lá impetrada, em que se buscava o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Sustenta o recorrente que, entre a data do recebimento da primeira parcela junto ao INSS, verificada em 10.1.97, e a do recebimento da denúncia, ocorrida em 29.7.10, transcorreu um tempo superior ao previsto no art. 109, III, do Código Penal, de modo que, considerada a "*natureza instantânea do delito em questão, cuja consumação ocorre com o recebimento da primeira prestação indevida*" (fl. 341-STJ), pede que seja declarada a extinção da punibilidade do fato a ele imputado, em virtude da prescrição.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 360/364-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.816 - RJ (2011/0033711-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : J O D
ADVOGADO : CLAYTON DA SILVA CAMPANHA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Acompanhando a orientação da Excelsa Corte, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.206.105/RJ, finalizado em 27.6.12, por maioria, uniformizou o entendimento de que é crime permanente o estelionato praticado por quem aufera a vantagem indevida contra a Previdência Social, iniciando-se a contagem do prazo prescricional no momento em que cessa o pagamento indevido do benefício, e não quando recebida a primeira parcela da prestação previdenciária.
2. Na hipótese, nos termos dos arts. 109, III, 111, III, e 117, todos do CP, o prazo prescricional do ilícito em comento só teve início em agosto de 2006, quando cessou o pagamento do benefício previdenciário indevidamente percebido pelo recorrente, de modo que não decorreu o período de tempo entre os marcos interruptivos, apto ao reconhecimento da prescrição.
3. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.816 - RJ (2011/0033711-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : J O D
ADVOGADO : CLAYTON DA SILVA CAMPANHA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (RELATOR):

Extrai-se dos autos que o recorrente responde pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão de ter obtido, de maneira irregular, o benefício previdenciário da aposentadoria.

No caso, o meio fraudulento foi cometido pelo próprio recorrente, com a finalidade de auferir vantagem em detrimento da previdência social, passando a receber, mensalmente, a indevida aposentadoria.

Esta circunstância, conforme proclama a jurisprudência dos Tribunais Superiores, reveste a conduta de caráter permanente, eis que se renova mês a mês.

Aliás, esse tem sido o entendimento adotado por ambas as Turmas do colendo Supremo Tribunal Federal, como demonstram os recentes julgados:

Habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, § 3º, do Código Penal. Paciente que praticou a fraude contra a previdência social em proveito próprio, visando à obtenção indevida de benefício previdenciário. Crime permanente. Prescrição. Não ocorrência. Termo inicial. Data do recebimento indevido da última prestação do benefício irregular. Precedentes. Ordem denegada.

1. A Suprema Corte já se pronunciou no sentido de que 'o crime de estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter permanente, o que fixa como termo inicial do prazo prescricional a data da cessão (sic) da permanência' (RHC nº 105.761/PA, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/2/11).

2. Aplicando esse entendimento, configura-se, no caso, como termo inicial para a contagem da prescrição, a data em que foi percebida a última parcela do benefício. Assim, entre essa data e qualquer outra data que incide como causa interruptiva da prescrição (art. 117 do Código Penal), não transcorreu período superior a 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do Código Penal), prazo prescricional para o delito, considerando-se a pena em concreto de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, aplicada à paciente.

3. Ordem denegada.

(HC nº 114.573/GO, Relator o Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 18.3.13)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. RÉU BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRECEDENTES.

1. *Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir aquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes.*

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ARE nº 663735/ES AgR, Relator o Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 16.3.12)

Acompanhando a orientação da Excelsa Corte, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.206.105/RJ, finalizado em 27.6.12, por maioria, uniformizou o entendimento de que é crime permanente o estelionato praticado por quem aufera a vantagem indevida contra a Previdência Social.

Por conseguinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional no momento em que cessa o pagamento indevido do benefício, e não quando recebida a primeira parcela da prestação previdenciária, ou seja, a conduta delituosa é reiterada a cada pagamento efetuado, pois gera nova lesão à Previdência.

Nesse mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTELIONATO. INDEVIDO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Omissis.

2. Em sede de estelionato previdenciário, a jurisprudência passou a distinguir as hipóteses entre o crime praticado pelo próprio segurado que recebe mês a mês o benefício indevido, e o crime praticado pelo servidor da autarquia previdenciária ou por terceiro não beneficiário, que comete a fraude inserindo os dados falsos.

3. O ilícito praticado pelo segurado da previdência é de natureza permanente e se consuma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional, e o ilícito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, a partir de quando se conta o prazo de prescrição da pretensão punitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Em consequência, ressaltando meu entendimento, curvo-me à orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para reconhecer a natureza permanente do crime de estelionato previdenciário quando praticado pelo próprio beneficiário, reafirmando, contudo, a natureza instantânea de efeitos permanentes do crime quando praticado por não-beneficiário.

5. In casu, trata-se de delito praticado pelo beneficiário, cuja cessação do pagamento indevido deu-se em junho de 2010, não se operando, portanto, o prazo prescricional de 8 anos, relativo à pena concretamente aplicada (02 anos e 8 meses de reclusão).

6. Writ não conhecido.

(HC nº 190.071/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 15.5.13)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME PERMANENTE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE SUPERIOR (RESP Nº 1.206.105/RJ). DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Omissis.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.206.105/RJ, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, firmou o entendimento de que o estelionato previdenciário é crime permanente, iniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir da cessação do recebimento do benefício indevido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.317.018/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 2.4.13)

Na hipótese dos autos, o recorrente percebeu a vantagem indevida até agosto de 2.006, de cuja data, então, começa a fluir o prazo prescricional, o qual, diga-se, não se esgotou, haja vista o disposto no art. 109,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso III, e art. 111, inciso III, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0033711-0

RHC 29.816 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200951018004272 201002010155807 7428

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J O D

ADVOGADO : CLAYTON DA SILVA CAMPANHA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.